



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	Rubrica

352

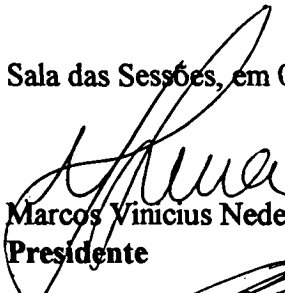
Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-10.960
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 109.421
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. EMBRACO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

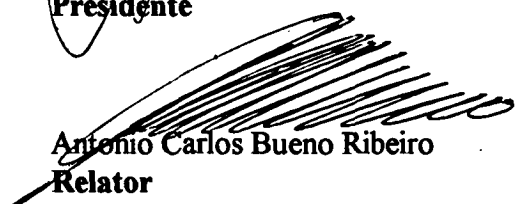
IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRÊMIO - BEFIEX: Carece, *in casu*, de previsão legal o ressarcimento de parcela correspondente a incidência de juros de mora sobre crédito escriturado a destempo, e nem tal pleito foi reconhecido pelo Parecer JCF-08/92, da CGR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-10.960
Recurso : 109.421
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. EMBRACO

RELATÓRIO

O presente processo já foi examinado por esta Câmara na Sessão de 19.11.97, ocasião em que foi prolatado o Acórdão nº 202-09.650, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros.

Dá porque a autoridade local, através do Despacho Decisório nº 320/98 de fls. 116/117, reexaminou o assunto e desta feita indeferiu o pedido de ressarcimento em tela, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- não vislumbra dentre as normas regulamentares de aproveitamento de créditos e de restituição do imposto, bem como no art. 165 do CTN, nada que alcance o pleito da Requerente;
- embora o Poder Judiciário tenha reconhecido o direito da requerente ao crédito-prêmio, com correção monetária, para as vendas contratadas mas não embarcadas até 31.12.89 (Programa BEFLEX), com base no Parecer JCF-08/92, da CGR, este parecer não se pronunciou acerca da incidência de juros de mora sobre crédito escriturado a destempo;
- a Requerente não pleiteou e nem o acórdão do TRF - 4ª Região se manifestou sobre os juros, mas apenas sobre a correção monetária;
- o Acórdão nº 210-69654 do 2º CC, no qual a requerente baseia o seu pedido, não diz respeito ao assunto, além de inexistir lei conferindo eficácia normativa às decisões dos Conselhos de Contribuintes;
- se não houve reconhecimento administrativo ao crédito-prêmio pleiteado pela Requerente, o que levou-a recorrer ao Judiciário, seria leviano e irresponsável conceder agora o ressarcimento a título de juros moratórios, considerando que este segue o mesmo tratamento dado ao valor principal.



Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-10.960

Manifestando sua inconformidade com essa decisão, a Requerente às fls. 121/125, em síntese, alega:

- a não adição dos juros de mora no valor do crédito-prêmio no Livro de Apuração do IPI resultou em imposto pago a maior, determinando a aplicação do art. 120 do RIPI, o que afastaria a argumentação de falta de amparo legal para o seu ressarcimento;
- pelo princípio da isonomia, as disposições do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79 e do art. 59 da Lei nº 8.383/91 determinam, que nas situações em que o contribuinte é credor da União, deva, também, receber sua restituição acrescida dos juros moratórios calculados dentro da mesma sistemática;
- o § 2º do art. 66 da Lei nº 8383/91 faculta ao contribuinte a opção pela restituição, ao invés de efetuar a compensação prevista no *caput*;
- o art. 39 da Lei nº 9.250/95, ao prever que, a partir de 1º de janeiro de 1.996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, encerra a discussão quanto à incidência de juros moratórios;
- o Parecer JCF 08/92, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 11.11.92, por isso de caráter normativo, entendeu, sim, serem devidos os juros de mora na situação em que examinou, que é caso idêntico ao da Contestante, tendo referido Parecer sido fundamental para a sentença judicial favorável à EMBRACO;
- esse entendimento extrai-se de sua leitura atenta, quando o parecerista deferiu o pleito nos exatos termos em que foi formulado, no qual estavam incluídos a correção monetária e os juros moratórios, quando homologou o entendimento desenvolvido pela então Consulente;
- a Primeira Câmara do 2º CC, através dos Acórdãos nºs 201-69.649 e 201-69830, julgou, por unanimidade, providos recursos, nos quais o ressarcimento em espécie de crédito-prêmio BEFIEX, alicerçado no Parecer JCF 08/92, incluindo não só a correção monetária, mas, também, os juros de mora de um por cento ao mês, face à utilização a *contrario sensu* da regra contida no art. 2º do Decreto nº 1.722/79.

A autoridade singular, dizendo não vislumbrar agora, como antes, a menor possibilidade de acatar o pleito da Requerente o indefere, mediante a Decisão de fls. 126/129, na qual reproduz os fundamentos já expostos na decisão anulada por este Colegiado.



Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-10.960

Aduzindo, ainda, que os juros de mora não foram registrados juntamente com o crédito-prêmio por motivos óbvios, ou seja, não existe previsão legal para tal registro, daí não há que se falar em imposto pago a maior que o devido, de sorte a justificar a restituição nos termos do art. 120 do RIPI/82, conforme alegado pela requerente.

Inconformado com essa decisão, a Recorrente, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 130/137, idêntico ao anteriormente apresentado, assim resumido no Acórdão nº 202-09.650:

"- a decisão judicial reconheceu que a Recorrente tinha direito ao crédito-prêmio corrigido monetariamente e a autoridade de primeira instância concluiu que os juros seguem o mesmo tratamento dado ao valor principal, não havendo, portanto, como negar o direito aos juros moratórios, cujo valor não foi questionado pelas autoridades administrativas;

- nem se diga que o Judiciário não tenha examinado a questão dos juros moratórios, pois o destacado processualista, Prof. Athos Gusmão Carneiro, ao examinar essa matéria (Parecer anexo às fls. 62/76) concluiu que "... os juros legais integram o principal, e as manifestações jurisdicionais relativas ao principal e à respectiva correção monetária compreendem, sem necessidade de explicitação, também os juros legais";

- no mesmo sentido os precedentes deste Conselho, conforme o decidido nos acórdãos nºs 201-69.830 e 201-69.649, nos quais foi reconhecido o direito aos juros de mora, em situação semelhante à presente, sob o argumento de que "... O Parecer JCF 08/92, aprovado pelo Sr. Presidente da República, deferiu o pedido de aplicação a contrário senso da norma contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, o qual estabeleceu a incidência de correção monetária e de juros de mora ao crédito de exportação fruído de forma irregular ..."

- em face dos termos obrigatórios do Parecer JCF 08/92, da Consultoria Geral da República, nos termos do Decreto nº 92.889/86, inarredável o direito aos juros de mora pleiteado em observância ao princípio da igualdade;

- da mesma forma, a disposição do art. 59 da Lei nº 8.383/91, quando o contribuinte é credor, deve ser aplicada, a contrário senso, pelo princípio da isonomia já reivindicado."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001753/96-66

Acórdão : 202-10.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente pleiteia administrativamente o ressarcimento dos juros moratórios sobre o valor de créditos-prêmio oriundos do BEFIEX, desde a data em que eles poderiam ter sido aproveitados na escrita fiscal (data do embarque das mercadorias) até a data do efetivo creditamento, ao amparo de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 92.010277-1, interposto junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Joinville - SC.

A Recorrente argumenta, inicialmente, com supedâneo em parecer do jurista Athos Gusmão Carneiro, que embora não constassem nem do pedido, nem da sentença e do acórdão, os juros moratórios, por ter a mesma natureza do principal e porque este não foi creditado à época de cada exportação devido a resistência do Fisco, poderia creditá-los da mesma forma que fez com o principal, entendendo que estão implícitos nas decisões judiciais.

De pronto, entendo que essa linha de argumentação só é pertinente na esfera do judiciário, cujo alcance do ali decidido só cabe a ele aclarar através dos instrumentos processuais próprios, não se prestando, portanto, a fundamentar pedido de ressarcimento na esfera administrativa, na qual só é possível acolher aquilo que está expressamente previsto em lei.

Por outro lado, no que tange ao crédito-prêmio criado pelo Decreto-Lei nº 491/69, entendo, também, da mesma forma que a Conselheira Selma Santos Salomão, citada nos Acórdãos nºs 201-69.830 e 201-64.649 trazidos à colação pela Recorrente, que o referido ato legal ao estipular a possibilidade nos casos-limite de ressarcimento desses créditos *a título de restituição*, conforme o disposto no art. 3º do Decreto nº 64.833/69, faz com que sejam aplicáveis na hipótese as normas reguladoras do instituto da restituição, consoante o disposto no Código Tributário Nacional.

Assim sendo, à vista do disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN ("A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar"), não é cabível a pretensão da Recorrente de que o termo inicial para a incidência dos juros moratórios seja a "data do embarque das mercadorias" de forma a justificar o pleito em tela.

É uníssona a jurisprudência dos tribunais nesse sentido, a ponto do Superior Tribunal de Justiça ter baixado a seguinte súmula:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-10.960

"SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJU 23/06/1997

TEXTO:

SUM.188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

De outra banda, a Recorrente invoca que, pelo princípio da isonomia, as disposições do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79 e do art. 59 da Lei nº 8383/91 determinam, que nas situações em que o contribuinte é credor da União, deva, também, receber sua restituição acrescida dos juros moratórios calculados dentro da mesma sistemática.

Ou seja, quer ver aqui reconhecida a tese de que *a contrario sensu* do que dispõe esses diplomas legais seria merecedora do postulado, tese essa que segundo os acórdãos colacionados da Primeira Câmara deste Conselho teria sido acolhida pela então Consultoria Geral da República - CGR, ao apreciar pleitos de extensão do Parecer JCF 08 a casos semelhantes ao em exame, razão pela qual aquela egrégia câmara proveu os recursos da espécie ali submetidos, no que pertine à correção monetária e aos juros moratórios.

Em primeiro lugar, quero deixar gizado que o extenso parecer da Consultoria Geral da República (CGR), aprovado pelo Presidente da República, denominado JCF-08/92, que analisou o pleito de outras empresas detentoras de Programa BEFIEIX relacionados com aspectos do direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, em absoluto deferiu aqueles pleitos nos exatos termos em que foram formulados, e nem neles estariam incluídos a correção monetária e os juros moratórios.

Conforme exposto na parte IV do referido parecer, que relata o pedido inicial e o recurso hierárquico das suplicantes ao Presidente da República (item 38), além do pleito principal referente às vendas realizadas com contratos perfeitos e acabados firmados e apresentados para registro na CACEX até 31.12.1989, também foi pleiteado o reconhecimento como valor do crédito-prêmio a que fariam jus o valor das vendas pelo câmbio da data do recebimento, com apoio no princípio da equidade, considerando que o retardamento decorreria de ação exclusiva de órgãos do Governo, e, também, no princípio da isonomia, tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 491/69, que determina no seu parágrafo 2º:

"...o não cumprimento do compromisso de exportação que vier a ser assumido obrigará a empresa beneficiária ao pagamento integral dos tributos devidos, à base de conversão do dólar à taxa vigente na data do recolhimento, acrescida de multa, a ser estabelecida..."



Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-10.960

Portanto, em termos precisos, afora o pedido principal, ali foi pleiteado a correção cambial e não correção monetária, com suporte no art. 13 do Decreto-Lei nº 491/69, e não no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, e muito menos foi cogitada a questão dos juros moratórios, a qual nem que se fosse aprovado o pleito ensejaria o direito a juros moratórios, pois a sistemática do referido art. 13 não os inclui.

E, efetivamente, esse pleito que, caso acolhido, implicaria no reconhecimento no caso da validade do raciocínio *a contrario sensu*, ao revés do alegado, foi repellido frontalmente no item 86 do parecer, *verbis*:

"86. Quanto à correção cambial na forma pretendida pelas Suplicantes, entendendo-a descabida à vista da insubsistência do art. 13 do Decreto-lei nº 491/69, ante o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79."

É certo que esta decisão apenas opõe ao pedido a insubsistência da correção cambial, porque a nova forma de penalizar a utilização indevida de estímulos fiscais instituída nesse último dispositivo legal previa a sua devolução, corrigida monetariamente, acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e da multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.

Mas isso de maneira alguma, no meu entender, permite que se infira que o Parecer JCF-08/92 tenha admitido a substituição da correção cambial pela atualização monetária das importâncias a serem ressarcidas nessa situação, consagrando, assim, o dito raciocínio *a contrario sensu* na hipótese.

Como visto, ele apenas se limitou a entender descabida a correção cambial pretendida, sem ao menos expressamente mencionar a atualização monetária no próprio item 86 acima transcrito e, o que de fato importa, na parte conclusiva do parecer.

Os partidários do raciocínio *a contrario sensu* tem lançado mão como reforço de sua tese o fato de que a Consultoria Geral da República ao apreciar pedidos formulados por outras empresas, pleiteando que lhes fossem estendida a aplicação do Parecer JCF 08, inclusive quanto à aplicação *a contrario sensu* da norma que corrige monetariamente os créditos indevidamente utilizados, a exemplo do ocorrido na Nota nº CR-SG-07/92, aprovada pelo Consultor Geral, assim ter se pronunciado:

"Os fatos e documentos acostados no Processo nº ... dão conta da identidade de situação com aquela refletida nos Processos nºs ..., relacionados com exportações efetivamente contratadas até 31.12.89 e realizadas no prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo — : 10920.001753/96-66
 Acórdão : 202-10.960

avençado, sob a vigência do FEE - BEFIEX, cuja solução foi objeto do Parecer JFC-08, de 09 de novembro de 1.992."

"À vista do que prescreve o parágrafo 2º do art. 22 do Decreto nº 92.889, de 1986, opino por que se receba a petição, com supedâneo no art. 5º, XXXIV, da Constituição, eis que não se trata de consulta, esta privativa do Sr. Presidente da República, e se lhe responda no sentido de que procede o entendimento nela consignado, coincidente com o externado nos citados pareceres desta Consultoria Geral da República, tornados atos normativos para a Administração Federal." (negritei)

Dáí concluindo, especialmente com base no trecho realçado, que a Consultoria deferiu o pleito nos termos em que foi formulado, aduzindo que tal expressão não teria sentido se o deferimento fora parcial e que o perito da recorrente incluiu não só a correção monetária mas, também, os juros de mora de um por cento ao mês, em face da utilização *a contrario sensu* da regra contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79.

Ora, há duas maneiras possíveis de se ler "coincidente com o externado nos citados Pareceres desta", dependendo do modo como se complete este sintagma, de modo a transformá-lo numa oração completa:

- (1) se entendermos que a relação entre "entendimento" e "coincidente" deve ser parafraseada como "o qual entendimento é coincidente com", etc., concluímos que o conteúdo dos Pareceres em questão coincide de todo com o entendimento da petição;
- (2) se entendermos que a relação entre "entendimento" e "coincidente" deve ser parafraseada como "na medida em que este entendimento coincida com", ou "até onde este entendimento coincide com", etc., conclui-se que os Pareceres só coincidem com o entendimento da petição em parte, ou seja, justamente naquela abrigada expressamente no Parecer JCF 08/92.

Tal como o texto foi redigido, ele está perfeitamente ambíguo, não sendo, portanto, possível determinar, com base apenas nele, o que o autor queria dizer.

Assim, nada tem de linear a afirmativa de que a Consultoria confirmou no conteúdo do Parecer JCF 08/92 o deferimento da aplicação, a *"contrario sensu"*, aos créditos questionados, na forma inscrita no Decreto-Lei nº 1.722/79, de sorte a possibilitar que na via administrativa seja ampliada a concessão do benefício fiscal de forma não prevista em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-10.960

Ainda mais, considerando que para o caso específico dos juros de mora não haveria motivo para recorrer a integração da norma jurídica, com base nos princípios gerais de direito, em face da existência de norma expressa aplicável à hipótese (CTN, art. 167, § único), nem que seja pela aplicação da analogia, tendo em vista a evidente semelhança entre restituição de tributo indevido (repetição de indébito) e o ressarcimento de benefícios fiscais, princípio este que goza de precedência em relação àqueles, por força do disposto no art. 108 do CTN.

Por último, de nenhuma valia a invocação do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prevê que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, pois este dispositivo legal refere-se a um contexto distinto do aqui examinado, ou seja, o de uma economia desindexada, daí a previsão de sua aplicação só às restituições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996.

Portanto, não é o caso da Recorrente, que através dos créditos que efetuou em sua escrita fiscal, inicialmente do valor original do crédito-prêmio e após do correspondente valor da correção monetária, teve integralmente satisfeito o seu pleito nos termos da ação judicial que lhe foi favorável antes daquela data.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO